

FARTURA DE LEIS, ESCASSEZ DE EFETIVIDADE: A DISTÂNCIA ENTRE INTENÇÃO E GESTO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BAHIA

Fábio Sena Santos¹
Cláudio Oliveira de Carvalho²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o Município de Vitória da Conquista, localizado no centro-sul do Estado da Bahia, não deu efetividade ao conjunto de dispositivos legais municipais referentes à salvaguarda do seu patrimônio cultural, especificamente o patrimônio edificado, representado pelos monumentos arquitetônicos. Para tanto, adotou-se a metodologia da revisão bibliográfica com a verificação de leis municipais, como o Código de Meio Ambiente, Código de Polícia Administrativa, Plano Diretor Urbano, Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações, além da Lei Municipal do Tombamento e decretos correlatos. Em conclusão, interpreta-se que as sucessivas gestões não têm adotado o devido controle legal para impedir o desaparecimento de exemplares arquitetônicos, não havendo, portanto, correspondência entre os dispositivos legais e a prática administrativa.

Palavras-Chave: Patrimônio Cultural; monumento arquitetônico; salvaguarda patrimonial.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate that the Municipality of Vitória da Conquista, located in the central-southern region of the State of Bahia, has not effectively implemented the set of municipal legal provisions related to the safeguarding of its cultural heritage, specifically its built heritage represented by architectural monuments. To achieve this, the methodology of literature review was adopted, involving the examination of municipal laws such as the Environmental Code, Administrative Police Code, Urban Master Plan, Code of Land Use and Occupation, and Building and Construction Code, in addition to the Municipal Heritage Law and related decrees. In

¹ Historiador, graduado em História pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, Mestre em Museologia/Patrimônio e Comunicação pela Universidade Federal da Bahia/UFBA, pós-graduando em Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional/UESB, Coordenador do Arquivo Público de Vitória da Conquista, membro do Grupo de Pesquisa Jornalismo, Cidade e Patrimônio Cultural.

² Advogado, graduado em Direito pela Universidade de Taubaté, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos, Doutor em Desenvolvimento e Planejamento Urbano pela Universidade de Salvador, professor titular de Direito Ambiental, Urbanístico e Agrário da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

conclusion, it is interpreted that successive administrations have not implemented the necessary legal control to prevent the disappearance of architectural specimens, thus indicating a lack of correspondence between legal provisions and administrative practice.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) brasileira de 1988, em seu artigo 216, alargou o conceito de patrimônio anteriormente definido pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, substituindo Patrimônio Histórico e Artístico por Patrimônio Cultural Brasileiro. No decreto editado pelo então presidente Getúlio Vargas e subscrito pelo então ministro da Educação e Saúde Pública, Gustavo Capanema, patrimônio era “o conjunto de bens móveis e imóveis cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. Pouco mais de 50 anos depois, a CF de 1988 conceitua patrimônio cultural como sendo os bens “de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, redefinição que consolidou as seguintes formas de expressão: os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. A Carta Magna também elevou os direitos culturais à categoria de Direito Fundamental, ao consagrar, nos artigos 215 e 216, os princípios norteadores da política de salvaguarda do patrimônio histórico-cultural brasileiro, consolidando o princípio da cidadania cultural na medida em que propicia acesso às múltiplas fontes da cultura, proclamando que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais” e a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, “e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Com a CF de 1988, os municípios brasileiros foram elevados à condição de entes federativos e alcançaram ampla autonomia administrativa, orçamentária e política,

sendo instituído seu poder de autorregência e sua competência para criar suas próprias leis orgânicas. Segundo Meireles (2013), o novo texto constitucional assegurou ao Município o poder de autogoverno – com a extinção do instituto de nomeação de prefeitos – e de autolegislação, mediante a elaboração de leis na área de sua competência exclusiva e suplementar, assim expresse:

A capacidade de auto-organização vem expressa no art. 29, caput, da CF, com a permissão de o Município elaborar sua própria lei orgânica. Dessa forma, o Município atinge o ponto mais alto de sua autonomia política, devendo submissão apenas aos dispositivos constitucionais... (MEIRELES, 2013, p. 95).

Uma vez substanciada a inserção dos municípios na estrutura federativa, os quinze vereadores constituintes de Vitória da Conquista incluíram no texto da Lei Orgânica do Município (lei nº 528/1990), como dever do gestor público municipal, a preservação do patrimônio histórico e cultural no parágrafo 9º do art. 7º, nos seguintes termos: “Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”. O parágrafo 3º do art. 8º da mesma lei proclama que cabe ao Município “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”.

A ocupação do território de Vitória da Conquista integra a política metropolitana de expansão do ciclo de colonização dos fins do século XVIII, tendo o arraial da Conquista sido fundado pelo sertanista negro alforriado João Gonçalves da Costa, genro do Mestre de Campo João da Silva Guimarães, líder da Bandeira responsável pelas expedições iniciadas em 1752. A origem do núcleo urbano está relacionada à busca de ouro e à introdução da atividade pecuária, além da necessidade da metrópole portuguesa de constituir aglomerados urbanos entre a região litorânea (Ilhéus) e o interior (São Francisco). Com a Lei Provincial N.º 124, de 19 de maio de 1840, o arraial da Conquista foi elevado à condição de Vila e Freguesia, com território desmembrado do município de Caetité, sendo instalada a primeira Câmara em 9 de novembro do mesmo ano. Em ato de 1º de julho de 1891, a Imperial Vila da Vitória

passou a ser denominada Conquista e, em dezembro de 1943, com a Lei Estadual N.º 141, o nome é alterado para Vitória da Conquista.

Em 1993, o então prefeito municipal José Fernandes Pedral Sampaio encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei 595, que instituía normas sobre tombamentos de bens móveis e imóveis em Vitória da Conquista. Na mensagem que acompanha o projeto, o então gestor esclarece que o objetivo era regulamentar os artigos constantes na Lei Orgânica Municipal sobre preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico:

“Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Constituição de 1988 não só deferiu aos Municípios competência para legislar sobre o assunto de natureza local como também lhes concedeu a faculdade de, na forma de seu art. 23, proteger documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, incluindo ainda nesta proteção as paisagens naturais tidas como notáveis.

Na elaboração da Lei Orgânica do Município esta preocupação esteve presente quando o legislador municipal estabeleceu no seu Capítulo VI, art. 143, a vontade de ficar com o Município a proteção de conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico e científico, possibilitando o tombamento dos mesmos pelo poder público.

Coube, dessa forma, à Lei Orgânica dizer que o Município estava cuidando de instituir um preceito que depois de regulamentado servisse de instrumento para a preservação de tudo aquilo que fosse ligado e tivesse um valor histórico ou cultural e representativo da memória de seu povo.

A regulamentação, senhor presidente, senhores vereadores, do art. 143 da Lei Orgânica do Município está concentrada no Projeto de Lei n 595/93, o qual terá como propósito permitir a esta Augusta Casa estabelecer critérios para o tombamento e a fiscalização dos bens pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas dotados de valor histórico, artístico ou cultural.

Com este projeto estamos impedindo a saída do município de documentos e obras de arte como também estaremos impedindo que haja transformação ou destruição de bens imóveis dotados de valor representativo da nossa memória. Esperamos, assim, que o mesmo seja discutido e aprovado pelos integrantes desse Legislativo.

Atenciosamente,
José Pedral, prefeito”. (VITÓRIA DA CONQUISTA, Mensagem do Projeto de Lei 595, 1990).

Aprovado sem emendas, o projeto originou a Lei Municipal 707, de 17 de maio de 1993, primeira no ordenamento jurídico municipal a tratar de forma exclusiva da

proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural local. A Lei do Tombamento, como ficou conhecida, institui normas sobre bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular e cujo valor cultural, histórico, artístico, documental, bibliográfico, urbanístico, ecológico ou hídrico mereçam proteção do poder público. Esta lei prescreve que, tombados, os bens móveis e imóveis se constituem patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural, “notadamente as construções e obras de arte de valor e qualidade estética, principalmente quando representativos de determinada época ou estilo”; também as edificações, monumentos e documentos, quando vinculados a fatos representativos da história local ou ligado a pessoa de excepcional notoriedade, devem merecer uma política de preservação.

Ainda em 1993, foi aprovada a Lei 695, que instituiu o Código de Polícia Administrativa do Município de Vitória da Conquista, popularmente conhecido por Código de Posturas, instrumento cuja finalidade é estabelecer normas nas áreas de saúde, ordem pública, proteção do meio ambiente; regular o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as relações entre poder público local e municipais. Em seu inciso 2, do artigo 37, a lei veda a colocação de cartazes quando “prejudiquem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, os seus programas naturais, os monumentos típicos, históricos ou tradicionais”.

O primeiro Plano Diretor Urbano de Vitória da Conquista (PDDU) – Lei nº 118, de 22 de dezembro de 1976 –, elaborado e aprovado na gestão do prefeito Jadiel Vieira Matos, já sinalizava, embora timidamente, para a necessidade de conservação dos prédios históricos locais. Os estudos para elaboração do PDU foram empreendidos por meio de convênio entre a Prefeitura Municipal e a Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal da Bahia/UFBA. Dois tópicos da lei dialogam diretamente com este artigo: 1. Tipos de construção; 2. Conservação dos Prédios. No primeiro, há uma abordagem sobre as técnicas construtivas e materiais utilizados nas edificações; no segundo tópico, uma informação sobre “um certo equilíbrio quanto ao estado de conservação das edificações”. O documento informa que

Há uma predominância de prédios em bom estado de conservação e ainda um número considerável de construções em estado regular. Naturalmente, este setor, por conter o núcleo de origem da cidade, apresenta um grande número de casas antigas, datando do primeiro quartel do século XX, que abriga residências das famílias mais tradicionais, e órgãos como Prefeitura, Quartel Militar, Agência dos Correios e outros. Contudo, o processo acelerado de transformação e crescimento da cidade estimulou o aparecimento de construções de diversos materiais, nos quais predomina o uso de concreto e de ferro como materiais básicos, classificados como de bom estado de conservação para efeito de análise (VITÓRIA DA CONQUISTA, anteprojeto da Lei nº 118, de 22 de dezembro de 1976).

Em 2006, na gestão do prefeito José Raimundo Fontes, a Câmara de Vereadores aprovou a Lei Nº 1.385, que instituiu o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Vitória da Conquista (PDDU). O texto, na Subseção II, que trata das Áreas de Proteção Histórico-Cultural, inova ao constituir novos elementos de preservação do patrimônio histórico-cultural local, nos seguintes termos:

Art. 36. O Subsistema de Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreende os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo o município, elementos da paisagem natural e/ou construída que configurem referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem da Cidade e seu Município.

1º. O enquadramento destas áreas ou elementos, que merecerão tratamento específico, se dará sob consulta ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, Conselho Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvidos, quando couber, os órgãos e entidades estaduais e federais.

2º. Deverão ser levantados e enquadrados nesta categoria os imóveis e sítios de valor histórico e cultural, incluindo os cadastrados pelo Executivo Municipal, pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e por entidades culturais municipais.

O art. 19 do PDDU determina que a estruturação do espaço urbano e a articulação entre os sistemas previstos na lei serão alcançados, entre outras formas, com base nas características morfológicas e topográficas do sítio urbano, "levando em consideração os recursos naturais, o patrimônio histórico-cultural, a infraestrutura urbana, os eixos viários estruturadores em nível urbano e interurbano". Na subseção II, intitulada de Da Preempção, fica estipulado que o Poder Público terá preferência, pelo prazo de cinco anos, para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares e que, no exercício do Direito de Preempção, atenderá, entre outros critérios e finalidades, à proteção de imóveis de interesse histórico ou

cultural, aplicável a sítios ou edificações considerados como de interesse histórico-cultural e arqueológico.

Na seção V do PDDU, que trata do direito de construir, está previsto que o proprietário de imóvel urbano poderá exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando houver transferência de propriedade para o Município e quando o referido imóvel for considerado, entre outras exigências, necessário para proteção do patrimônio histórico-cultural. O artigo 63 da mesma Lei, que trata da Transferência do Direito de Construir, determina que "no caso de edificações integrantes do patrimônio histórico, o direito de construir a ser transferido equivalerá ao mais alto Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) permitido no Plano Diretor". Na subseção I, o PDDU inclui, entre os objetivos das Áreas de Ocupação Consolidada, "valorizar o núcleo histórico central da cidade" e a "preservação dos imóveis de valor histórico e controle da ocupação de seu entorno". O PDDU inova na medida em que inclui, para-além do Conselho Municipal de Cultura, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano como órgãos consultivos em matéria de salvaguarda patrimonial. No entanto, embora em pleno vigor, o enquadramento das áreas de Proteção Histórico-Cultural jamais foi realizado, e o Município jamais aprovou legislação ordinária para regulamentar estas Áreas de Proteção Histórico-Cultural. Consequentemente, não há fiscalização pública com relação às intervenções irregulares nestes patrimônios edificados, ficando os imóveis suscetíveis a ações inadequadas e, não raramente, a demolições.

O Código Municipal de Meio Ambiente – Lei N.º 1.410, de 05 de junho de 2007, que instituiu a Política de Meio Ambiente de Vitória da Conquista – também abrigou dispositivos de proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e natural, com a seção *Das áreas de Valor Ambiental Urbano e de Proteção Histórico-Cultural*, dedicada exclusivamente ao tema. O artigo 6º da norma considera como de interesse local, em matéria ambiental, entre outras coisas, "o tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico

existente". O artigo 13, que trata do Conselho Municipal do Meio Ambiente, afirma que cabe ao órgão

sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e da flora, ameaçadas de extinção; e proteger mananciais, o patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e áreas representativas do ecossistema, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas da ecologia (VITÓRIA DA CONQUISTA, lei n.º 1.410, art. 13).

Também prevê como responsabilidade do Conselho de Meio Ambiente "propor ao Ministério Público a promoção de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". No Capítulo I da Lei, que trata dos "instrumentos", está previsto que, dentre outros, são recursos da Política Municipal de Meio Ambiente "o tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico e cultural". A norma também estipula que integram os espaços protegidos as denominadas Áreas de Proteção Histórico-Cultural, que são os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo o Município, "elementos da paisagem natural e/ou construída que configurem referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem da Cidade e do Município".

A seção 4 do dispositivo, em seu art. 31, trata exclusivamente do instituto do tombamento de bens de valor histórico e cultural. Enquanto a Lei Municipal 707/93 atribui ao Conselho Municipal de Cultura a competência para proceder os estudos para eventuais tombamentos, o Código de Meio Ambiente prevê que

Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios, serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno, para fins de preservação visual dos bens tombados (VITÓRIA DA CONQUISTA, lei n.º 1.410, Art. 32).

O artigo 33 da lei faz coro com o Código de Posturas na medida em que estabelece normas sobre construção nas vizinhanças dos bens tombados, especialmente refutando o uso de estruturas que impeçam a visibilidade ou descaracterizem os monumentos preservados, de modo que proíbe a afixação de anúncios, cartazes ou

dizeres, “sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo”. O artigo 217 do Código de Meio Ambiente veda a instalação de suporte para antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel e de estações de rádio

em áreas de proteção ambiental, áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em sítios históricos, em equipamento públicos, sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância (VITÓRIA DA CONQUISTA, lei n.º 1.410).

O Código do Meio Ambiente também criou a Área de Proteção Cultural e Paisagística/APCP,

vinculada à imagem da cidade e outros sítios, seja por caracterizar monumentos históricos e culturais significativos da vida do Município, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial natural ou construído (VITÓRIA DA CONQUISTA, lei n.º 1.410).

Lastreado no Código de Meio Ambiente, o Município editou o Decreto 18.721, de 25 de junho de 2018, que declarou imunes ao corte dezenas de árvores do perímetro urbano: consideradas "exemplares de rara beleza", as árvores tombadas tornaram-se imunes à remoção, replantio, queima, poda abusiva e a qualquer dano que possa causar sua morte ou prejudicar seu estado fitossanitário. O decreto determina que as espécies não poderão ser podadas por particulares ou empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia ou prestadores de serviços de telecomunicação, estando autorizados somente prestadores de serviços expressamente autorizados pelo Poder Executivo, ficando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente "autorizada, dentro das atribuições legais, a empreender esforços no sentido de detectar outros espécimes em condições semelhantes para declaração de imunidade". Entre as espécies tombadas, estão o Umbuzeiro (*Spondias tuberosa*), uma Tipuna (Tipuana Tipu) e uma Umbucajazeira (*Spondias bahiensis*) na Praça Vítor Brito, centro da cidade; uma Angelim-do-Cerrado (*Swartzia multijuga*), no Estádio Municipal Lomanto Júnior e três Guapuruvu (*Schizolobium parahyba*) na Praça Sá Barreto.

A Lei 1.401, de 28 de dezembro de 2007, instituiu o Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações de Vitória da Conquista – Código de Obras – e estabeleceu normas para o licenciamento de parcelamento, urbanização, edificação e de atividades, de observância obrigatória pelos agentes públicos e privados. Entre seus objetivos gerais, está o cumprimento da função social da propriedade. O art. 34 do Código, que trata do Estudo de Impacto de Vizinhança, prevê que construções contenham, no mínimo, entre outras coisas,

planta gráfica, delimitando a área sob impacto do uso, inserindo, no mínimo, os imóveis da quadra em questão, bem como da quadra oposta em relação à via pública, as vias utilizadas para estacionamento de veículos e as que lhe dão acesso, desde o sistema viário principal, considerando os imóveis limítrofes a este, indicando o uso do solo, localização e porte da vegetação, localização dos monumentos tombados ou de valor histórico e cultural (VITÓRIA DA CONQUISTA, Lei nº1.401, 2007).

E trata da fiscalização, reiterando o cuidado do legislador com o patrimônio histórico e cultural, quando define que

A fiscalização das obras será exercida pelo Poder Executivo, através de servidores legalmente autorizados e devidamente identificados, com fundamento no Plano Diretor Urbano, neste Código, na legislação federal de Parcelamento do Solo, em normas do Instituto de Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado (IPAC), quando houver bens tombados, e no Código Municipal do Meio Ambiente (VITÓRIA DA CONQUISTA, Lei nº1.401, 2007).

Interessante apontar a ausência de diálogo entre as leis ordinárias em torno do tema da salvaguarda patrimonial. Tanto o Plano Diretor Urbano quanto o Código de Meio Ambiente e o Código de Obras não fazem qualquer referência, por exemplo, à Lei Municipal 707, de 1993, que trata exclusivamente do tombamento de imóveis e áreas de interesse coletivo. Também fica explicitada a criação de uma autêntica concorrência de competências entre os diversos conselhos municipais no trato do assunto.

Um quarto de século depois de aprovada, a Lei Municipal 707/1993 – cuja criação, segundo o prefeito da época tinha a faculdade de regulamentar artigos da Lei Orgânica Municipal – foi regulamentada na gestão do então prefeito Herzem Gusmão

Pereira por meio do Decreto 18.918, de 24 de setembro de 2018. O gestor instituiu também, com o Decreto 19.719, de 9 de agosto de 2019, o Núcleo de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Vitória da Conquista. Segundo o Decreto de Regulamentação, o Núcleo de Preservação e o Conselho Municipal de Cultura são responsáveis pela instrução dos processos de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, devendo o Conselho de Cultura pautar as questões referentes à Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural em sua reunião mensal.

O artigo 6º do Decreto 18.918 define que a abertura dos processos de tombamento e inventário para a preservação será por ato do Núcleo de Preservação, após instrução sumária, “deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos”. O decreto prevê ainda que cabe ao Núcleo, juntamente com o Conselho Municipal de Cultura, o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos. “O impedimento à inspeção acarretará a imposição de multa no valor de até 0,1% (hum décimo por cento) do valor venal do bem protegido”.

2. EXCESSO DE INTENÇÃO, ESCASSEZ DE GESTO

Apesar da importância histórica da Lei 707/1993 – e dos demais dispositivos legais locais –, merece realce o fato de, após 33 anos de existência da primeira norma do ordenamento jurídico municipal destinada à salvaguarda patrimonial, apenas dois imóveis terem sido tombados na história de Vitória da Conquista com base nesta prescrição. Com o Decreto 8.696, de 28 de maio de 1996, foi declarada tombada a edificação do final do século XIX (ano mais provável 1883), construída em estilo neoclássico na antiga Rua Grande (atual Praça Tancredo Neves), onde residiu o ex-governador do Estado da Bahia, Luiz Régis Pacheco Pereira, e que serviu de sede ao Conservatório Público de Música. Restaurado em 2008 por meio de parceria entre Prefeitura e Ministério da Cultura, atualmente sedia um Museu-Memorial.

Figura 1 Casa Memorial Régis Pacheco



Fonte: Site da Prefeitura de Vitória da Conquista

Com o Decreto 9.770, de 10 de março de 2000, foi patrimonializado o prédio que abrigou o Grêmio Castro Alves, o Cine Ritz e a antiga Rádio Clube, na Praça Barão do Rio Branco. Em ambos os casos, o tombamento foi proposto pelo Conselho de Cultura, que emitiu parecer se posicionando sobre a necessidade de consolidação da política de preservação do patrimônio cultural, natural e arquitetônico. A proposta está fundamentada em levantamento histórico efetuado pelo Conselho, segundo o qual “ficou constatado que o edifício é um dos remanescentes da arquitetura da cidade, enquadrando-se no estilo neoclássico, construído no início do século”. Na motivação explicitada nos ‘considerandos’ iniciais, o prefeito à época, Guilherme Menezes de Andrade, destaca que

no citado imóvel funcionou, em tempos passados, o antigo Cine Ritz, referência histórica da cidade, onde Glauber Rocha, que viria a ser o grande cineasta nacional, quando criança, teve ali os seus primeiros contatos com a arte cinematográfica (Decreto 9.770, de 10 de março de 2000).

Vitória da Conquista abriga uma terceira edificação patrimonializada, mas por órgão estadual: em 28 de dezembro de 2005, o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC), autarquia vinculada à Secretaria de Cultura do Estado da Bahia, por meio da Resolução de Tombamento nº 9.745/05, com base na Lei Estadual nº 8.895, de 16 de dezembro de 2003, tombou a Casa de Tia Zaza, localizada no nº 86 da Praça Barão do Rio Branco. Edificada em 1889 pelo pecuarista José Fernandes de Oliveira, descendente do fundador da cidade de Vitória da Conquista e influente líder político local, o casarão foi construído pelo mestre de obras Luiz Alexandrino de Melo, popular Luiz Pedreiro, sendo o último remanescente íntegro daquela praça. Os demais foram demolidos, substituídos ou alterados.

Em 2015, foi instaurada uma Ação Civil Pública pelo promotor de Justiça Carlos Robson de Oliveira Leão, cobrando do Município de Vitória da Conquista a proteção da integridade do patrimônio, com a obrigação de não-realização de espetáculos musicais patrocinados pela Prefeitura Municipal na praça. Provocado pela dona do imóvel – que reclamou da emissão de ruídos sonoros e da fixação de barracas de comércio temporário, tendo observado rachaduras nos vitrais, queda dos azulejos e depredação do passeio, além de abalos na estrutura –, o MP, de posse da Notícia de Fato (denúncia), recebida em 2013, abriu Inquérito Civil e, posteriormente, celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Prefeitura, e os espetáculos deixaram de acontecer naquele lugar.

Outros dois decretos de tombamento – editados já no terceiro governo do prefeito José Pedral Sampaio – merecem exposição, por se tratar de matéria ambiental com lastro na Lei 707/93. O Decreto 8.594, de 30 de maio de 1996, declarou área de preservação a Lagoa das Bateias, local cuja concentração de águas seria de importância substancial, segundo o gestor, para implantação de um cinturão verde com espécies de vegetais adaptadas, “cuja finalidade será permitir a construção de barreira como quebra-vento em benefício dos bairros vizinhos”. O decreto faz menção a parecer emitido pelo Conselho Municipal de Cultura em 15 de março de 1995, no qual é recomendado o tombamento como necessário à recuperação ambiental. A coordenação municipal de cultura foi designada para fiscalizar a área tombada.

O tombamento a que se refere este Decreto terá como objetivo impor restrições gerais, principalmente quanto a edificações na área, desmatamento, roçagem e tudo mais que a desfigure, restringindo o uso do aludido imóvel em função do interesse público, notadamente como lagoa de equilíbrio para recebimento de águas pluviais do Conjunto Habitacional Vila Serrana, Região Oeste do Bairro Brasil e Loteamento Cidade Maravilhosa (VITÓRIA DA CONQUISTA, decreto 8.594/1996).

Com o Decreto 8.595, de 30 de maio de 1996, o Município tombou a Serra do Periperi, argumentando ser a área remanescente da Mata Atlântica e onde está situado o Poço Escuro, “cuja reserva de mata nativa interessa ao meio ambiente”. Há também na argumentação para tombamento da área menção à recomendação expedida pelo Conselho Municipal de Cultura, além da afirmação de que a área vinha sendo objeto de extração mineral predatória, daí a razão pela qual o estado atual da serra estaria a exigir atenção do Poder Público para impedir a “ação danosa de quantos dela retiram areia, pedras e cascalho em prejuízo da coletividade”. Ficou decretada de preservação ambiental uma área de 500 hectares.

Apesar do conjunto de leis que prescrevem a preservação do patrimônio cultural material e imaterial, muitas edificações, desprovidas do olhar público, ainda padecem do risco de desmoraonamento, demolição e de descaracterização no município de Vitória da Conquista. O prédio onde funcionou a Câmara de Vereadores – transformado em Memorial Manoel Fernandes de Oliveira em abril de 2019 – é um exemplo de patrimônio que merece um olhar acurado do poder público e da sociedade, vez que jamais foi relacionado para uma medida protetiva definitiva. Construído em 1910 pelo mestre de obras Luiz Alexandrino de Melo, o prédio serviu de residência, hotel, fórum e Justiça do Trabalho e foi adquirido em 1960 pelo Município, que o restaurou para servir de sede ao legislativo. Na reforma, o edifício sofreu algumas alterações: foi demolida a cozinha, que ficava ao fundo, houve mudança do piso inferior e foi construída uma nova escada no lugar da originalmente helicoidal. Além disso, foram substituídas algumas janelas da fachada e a porta principal, que estavam danificadas.

Figura 2 - Antiga sede da Câmara de Vereadores



Fonte: Site da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

No primeiro pavimento, a fachada do prédio contém cinco janelas e uma porta de entrada; o segundo contém seis janelas com sacadas em forma de púlpito de igreja, “talvez o único em toda a arquitetura civil brasileira”, segundo afirmou o historiador Mozart Tanajura em entrevista concedida em março de 2001 ao jornalista Fábio Sena, para composição do acervo do Memorial da Câmara. Segundo o estudioso, este estilo de construção é peculiar à arquitetura religiosa, pois, embora de estilo neoclássico, o prédio ostenta púlpito de inspiração barroca, mas dentro da perspectiva do eclético. Encimando o telhado, existem quatro estátuas, uma em cada quina, moda portuguesa que chegou ao Brasil durante o período colonial, segundo afirmou Tanajura (1999, p. 9). Outros edifícios da cidade também possuíram estátuas em seu telhado, como os do prédio da antiga prefeitura, chamado Paço Municipal, e o Ginásio de Conquista, atual Museu Padre Palmeira. As estátuas que encimam o prédio da antiga Câmara de Vereadores representam os deuses Apolo, Mercúrio, Diana e Júpiter.

Também devem ser integrados a uma efetiva política de proteção outras edificações que compõem o acervo arquitetônico do núcleo histórico original de Vitória da Conquista, que conserva algo em torno de trinta casarões do final do século XIX e início do século XX. São exemplos o prédio que serve de sede à Prefeitura, construído

em 1921 para ser o Quartel da Polícia Militar; o prédio onde funcionou a antiga Biblioteca José de Sá Nunes, construído em 1924 e que funcionou como residência, foi adquirido pela Prefeitura Municipal, transformado na Casa das Artes e atualmente é ocupado pelo Programa Municipal Vivendo a Terceira Idade.

Figura 3 Sede da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista



Fonte: Divulgação-PMVC

Também parte deste acervo arquitetônico local que está a merecer integrar uma política municipal de patrimonialização é o Solar dos Ferraz, situado na Praça Virgílio Ferraz, número 110, vizinho da Catedral de Nossa Senhora das Vitórias, em estado de abandono. A edificação, de finalidade estritamente residencial, teve sua construção iniciada em 1923 e foi adquirido pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e pela Casa da Cultura em 2014. Trata-se de mais uma obra do mestre-de-obras Luiz Pedreiro, edificação de estilo eclético, típico da virada do século XIX para o XX. Segundo CRUZ, FLORES e SOUZA FILHO (2016), a casa foi construída com tijolos de olaria em um vão livre e apresenta peculiaridades geométricas nas instalações internas do imóvel, sobressaindo-se seu imponente frontispício vazado em perfil neoclássico. “O Solar dos Ferraz, pela solidez de sua construção e pelas suas características arquiteturais, representa, em sua integridade física e cultural, o melhor exemplar da cultura regional” (CRUZ, FLORES e SOUZA FILHO, 2016, p. 7).

Edificação imponente localizado na Praça Sá Barreto, o edifício onde funcionou o velho Ginásio de Conquista, popularmente conhecido como Ginásio do Padre, teve sua construção iniciada na década de 1920 pela Igreja Católica e concluída pela Prefeitura Municipal, que instituiu ali um estabelecimento de ensino. Medeiros (2008) informa que, em 1938, o governo municipal o devolveu à Igreja Matriz Nossa Senhora da Vitória, mediante escritura de doação que se encontra registrada as fls. 270 do livro 3-H, do cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista. No documento, o edifício é assim descrito:

“prédio sito à Praça Dr. Sá Barreto, nesta cidade e primeiro distrito de Conquista, contendo do vinte e cinco (25) janelas de frente, duas (02) portas e dois portões, inclusive pavilhão, muro de frente, com paredes de adobes, coberto de telhas, atijolado o chão, com dois salões assoalhos, forrado, murado, edificado em terreno foreiro da mesma Igreja Matriz de Nossa Senhora das Vitórias da Conquista, cercada pelo fundo, com cercas de arame nos três lados, separando-os dos vizinhos que são terrenos de Dr. Crescêncio Antunes da Silveira, terrenos ocupados pelo Município e terreno da mesma Igreja dados em arrendamento a terceiros”.

Ainda conforme o historiador, depois de abrigar uma escola municipal e depois, temporariamente, o Educandário Sertanejo, em 1939 foi doado pela Igreja Matriz ao Padre Luiz Soares Palmeiras. O religioso instalou então um ginásio (escola secundária) e construiu, em anexo, sua residência, demolida na década de 1970. Personalidades profissionais de expressão cultural, política e econômica estudaram no Ginásio de Conquista, daí o afeto recorrentemente manifestado em relação ao edifício, que sempre esteve a serviço da educação e da cultura. Na década de 1960, por exemplo, a diocese manteve ali o Colégio Diocesano, que depois passou a ocupar outro prédio na mesma praça. Na casa funcionou também a Faculdade de Formação de Professores, embrião da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, o museu Padre Palmeira e o Arquivo Municipal. Atualmente, abriga o Museu Pedagógico da UESB, que administra o edifício em regime de comodato celebrado com a diocese de Vitória da Conquista. Sobre sua caracterização e importância, assim se manifesta o historiador Ruy Medeiros:

O prédio, construído de adobes (barro/argila cru), de paredes largas (tijolos assentados a tição, isto é, de forma a tornar grossas as paredes), conserva o padrão de arquitetura de velhos prédios de colégios, com salas amplas, grande salão, janelas altas e largas. Exceto quando ao teto, piso e anexo residencial, o prédio conserva-se grandemente como era. Mas seu valor arquitetônico fica muito aquém do grande valor histórico. Pessoas de vários lugares ainda o procuram para mostrar a filhos e netos, orgulhosamente, o local onde estudaram. Afinal, era o único Ginásio num grande raio de extensão e era privilégio estudar aí (MEDEIROS, 2012, p. 4).

3. CONCLUSÃO

Restou demonstrado que o conjunto de edificações remanescentes do final do século XIX e início do século XX em Vitória da Conquista se reveste de considerável valor histórico-arquitetônico, merecendo, na condição de patrimônio cultural reconhecido, uma gestão rigorosa por parte do poder público municipal no sentido de sua preservação, levando em conta especialmente o fato de que, há uma acentuada força do mercado imobiliário e do comércio que triunfa sobre este patrimônio cultural, demolindo-o, mesmo diante da existência de farta legislação municipal para sua proteção.

Santos (2023) afirma que, apesar de tantos dispositivos legais, espalhados em diferentes leis municipais, decretos e iniciativas legislativas, é possível afirmar que, em decorrência da falta de ações efetivas e do uso da legislação disponível, por parte da Administração Pública Municipal, a memória arquitetônica local segue vulnerável, sem benefícios de medidas protetivas. O patrimônio histórico, artístico e cultural, representado pelas edificações mencionadas, a despeito das leis existentes, continua sujeito ao desgaste causado pelo tempo e, pior, à sanha dos especuladores imobiliários, que vêm, especialmente a partir do final da década de 1990, demolindo casas, que são substituídas por estacionamentos, lava-jatos e lojas com fachadas reconfiguradas.

O Manual de Inventários de Bens Imóveis do IPHAN (2007, p. 160) declara que “a cidade é um objeto privilegiado de patrimônio, como um lugar socialmente produzido, onde se acumulam vestígios culturais, documentando a trajetória de uma sociedade”.

Em Vitória da Conquista, o tão louvado desenvolvimento econômico se deu às custas de significativo impacto sobre a morfologia antiga da cidade, atuando de forma decisiva para o desaparecimento de vários exemplares arquitetônicos. Por isso, o Manual de Reabilitação de Centros Urbanos do Ministério das Cidades (2005, p. 53) propõe a integração dos monumentos ao desenvolvimento da economia das cidades, mantendo a memória e o acervo arquitetônico. Por sua vez, o Manual de Reabilitação de Centros Urbanos, do Ministério das Cidades (2005, p.14), argumenta em defesa do fortalecimento de vínculos da população com o bairro, pois a identificação e a valorização dessa conexão com a comunidade são fatores fundamentais para aumentar a coesão social e garantir a diversidade cultural. A ação, segundo o documento, deve incluir a participação da população em todos os processos, para que os próprios proprietários auxiliem na preservação do seu patrimônio. O bairro central de Vitória da Conquista, núcleo fundador da cidade, abriga parte considerável do acervo patrimonial merecedor de salvaguarda.

Levantamento feito pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vitória da Conquista em 2022 mostra que as principais edificações que integram o acervo da cidade estão, de fato, localizadas nesta área central, que congrega algo em torno de trinta casas do final do século XIX e início do século XX. Alguns exemplos são: o prédio que serve de sede à Prefeitura Municipal, construído em 1921 para servir de sede ao então Quartel da Polícia Militar; o Solar dos FONSECAS, considerado um dos casarões antigos mais bonitos da cidade, que teve sua construção concluída em 1918 e que em 1985 foi adquirido e restaurado pela Prefeitura para servir de sede ao Conservatório Municipal de Música; a Casa Memorial Régis Pacheco, na Praça Tancredo Neves, tombada pelo Decreto Municipal 8.596, de 1993; o prédio onde funcionou a antiga Biblioteca José de Sá Nunes, construído em ano incerto, mas reformado em 1924 e que funcionou como residência, foi adquirido pela Prefeitura Municipal, transformou-se na Casa das Artes e atualmente abriga o Programa Municipal Vivendo a Terceira Idade.

Constituir uma política pública de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural é um desafio que vem sendo enfrentado por instituições públicas e privadas e

pesquisadores mundo afora para superação do que significa o apagamento desta memória. Um conjunto de instrumentos legais foi criado no Brasil para oferecer proteção ao patrimônio, mecanismos que asseguram a preservação da história e da memória que se tornaram o presente das cidades. No entanto, é possível afirmar que, no caso específico de Vitória da Conquista, há um grande fosso entre a lei e sua aplicação. A Lei 707 – Lei do Tombamento –, entre todas a mais importante, que representou um marco institucional, pois assegurou um dos dispositivos legais para proteção de bens móveis e imóveis de valor histórico e cultural, não teve o êxito, como ficou demonstrado neste artigo, de per *sí*, cumprir o papel de conter a destruição de prédios de valor histórico e arquitetônico, bem como minimizar o processo de dilapidação de áreas de interesse ambiental como a Serra do Periperi e a Lagoa das Bateias que, apesar de formalmente salvaguardadas pelo instituto do tombamento, não mereceram a proteção fática.

Conclui-se, assim, com o entendimento de que o município de Vitória da Conquista, assim como outras tantas cidades Brasil afora, está subordinado a uma sistemática destruição das marcas do seu passado ainda hoje por causa das ideias de progresso e modernidade, sendo visível a fragilidade dos organismos públicos municipais e da própria sociedade organizada no processo de preservação dos testemunhos do passado no itinerário de planejamento urbano, exilando as pessoas de seu próprio meio e criando um ambiente hostil à maioria da população. Como na maioria das cidades brasileiras, Vitória da Conquista padece frente à ofensiva comércio imobiliário e da prática reinante da busca do lucro como principal critério no processo de uso do solo urbano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA. (2003). Lei N.º 8.895, de 16 de dezembro de 2003. Institui normas de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Estado da Bahia, cria a Comissão de Espaços Preservados e dá outras providências. Disponível em <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-8895-de-16-de-dezembro-de-2003>. Acesso: 17 jun. 2020.

BAHIA (2013). Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural-IPAC. Parecer Técnico 04/2013. “Avaliação dos danos causados ao imóvel “Casa de Dona Zaza” em Vitória da Conquista, Bahia. Salvador, 16 de Dezembro de 2013.

BAHIA. (2013). Ministério Público. **Recomendação 03/2016**, 8º Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, Meio Ambiente, Consumidor, Moralidade Administrativa e Fundações. Assunto: Pedido de Providências. Patrimônio Histórico e cultural de Vitória da Conquista.

BAHIA. (2015). Ministério Público. **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer**. Inquérito Civil 644.0.101354/2013. 8º Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, Meio Ambiente, Consumidor, Moralidade Administrativa e Fundações. Assunto: Pedido de Providências. Patrimônio Histórico e Cultural de Vitória da Conquista.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 fev. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 17 jun. 2020p.

BRASIL. Decreto-Lei N.º 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3365.htm. Acesso em: 17 jun. 2020p.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Manual de Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais. Brasília: Nacional de Programas Urbanos. 2005. Disponível em <http://www.capacidades.gov.br/biblioteca/detalhar/id/257/titulo/manual-de-reabilitacao-de-areas-urbanas-centrais>. Acesso em 17 jun de 2020.

CÂMARA DE VEREADORES. (1993). Projeto de Lei N.º 595, de 23 de maio de 1993. Institui normas sobre tombamento de bens móveis e imóveis situados no território do Município e dá outras providências.

FONSECA, Cecília Londres. O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ; IPHAN, 1997.

FONSÊCA, H. J. História e Cotidiano no Planalto da Conquista. Vitória da Conquista: Museu Regional de Vitória da Conquista / Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 1998, 150p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Enciclopédia dos municípios brasileiros. Rio de Janeiro, IBGE/Serviços Gráficos, 1960. (volume 21, Municípios do Estado da Bahia).

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. Inventário Nacional de Bens Imóveis e Sítios Urbanos Tombados. Manual de Preenchimento do Inventário Nacional de Bens Imóveis. Brasília: Senado, 2007.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN. Site Oficial. Recomendações de Nairóbi. 1976. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=249>. Acesso em: 04 abr 2021.

MEDEIROS, Ruy. Vitória da Conquista nos anos 1960-1978. 30 de maio de 2012. Disponível em: <https://ruymedeiros.blogspot.com>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

MEDEIROS, Ruy. Os loteamentos e a expansão urbana de Vitória da Conquista, Vitória da Conquista, 25 de janeiro de 1978 – FIFÓ – 9, 1978.

MEIRELLES, H. L. Direto Municipal Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 95.

SILVA, S. K. G. O Município na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (1985). Decreto N.º 3.158, de 15 de fevereiro de 1985. Declara de Utilidade Pública para efeito de desapropriação, o imóvel que indica.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (1990). Lei N.º 528/90: Institui a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (1993). Lei N.º 707, de 17 de maio de 1993. Institui normas sobre tombamento de bens móveis e imóveis situados no território do Município e dá outras providências.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (1996). Decreto N.º 8.696, de 28 de maio de 1996. Faz Tombamento de Imóvel Histórico construído no início do Século.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (1996). Decreto N.º 8.695, de 30 de maio de 1996. Declara preservada a Lagoa da Bateias.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (1996). Decreto N.º 8.696, de 30 de maio de 1996. Declara preservada a Serra do Peri-Peri.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (2000). Decreto N.º 9.770, de 10 de março de 2000. Faz Tombamento de Imóvel Histórico construído no início do Século.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (2006). Lei N.º 1.385, de 26 de dezembro de 2006: Institui o Plano Diretor Urbano de Vitória da Conquista e dá outras providências.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (2007). Lei N.º 1.410/2007, 05 de junho de 2007, Código Municipal de Meio Ambiente. Institui a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (2018). Decreto N.º 18.721, de 25 de junho de 2018. Declara árvores no perímetro urbano de Vitória da Conquista imunes ao corte e dá outras providências.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (2018). Decreto N.º 18.918, de 24 de setembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 707, de 17 de maio de 1993, que instituiu normas sobre tombamento de bens móveis e imóveis situados no território do Município e dá outras providências.

VITÓRIA DA CONQUISTA. (2019). Decreto N.º 19.719, de 9 de agosto de 2019. Cria o Núcleo de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Vitória da Conquista.

VIANA, Aníbal Lopes. Revista Histórica de Vitória da Conquista. Vitória da Conquista. Ed. Do autor. Brasil Artes Gráficas LTDA. 1985.

WEINSTEIN, Mary. Cidade e cultura: uma questão formativa. Revista Extensão e Cidadania, Vitória da Conquista, v.5, n.9, n.10jan./dez.2018.